

PARECER Nº 131(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.258197/2011-41
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

<u>PROCESSO PRESCRITO</u>							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60800.258197/2011-41	07507/2011	632556124	09/04/2012 (fls. 24/25) - Decisão de Primeira Instância	22/05/2012 - Notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 29) 09/04/2015 - Diligência da Junta Recursal (fls. 56/58) 28/05/2015 - Despacho com respostas para diligência (fls. 64/65) 19/01/2017 - Retirada de pauta da 420ª sessão de julgamento da ASJIN para notificação ante a possibilidade de agravamento (Voto - SEI nº 0337631 e Certidão - SEI nº 0352819)	30/08/2017 - Despacho para relatoria (SEI nº 1017927)	5 anos e 144 dias	Quinquenal

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição no **Processo nº. 60800.258197/2011-41**.

2. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

2.1. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.2. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade de não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

2.3. É importante salientar que **o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

2.4. Dito isso, informo que a notificação relativa ao **Auto de Infração nº. 07507/2011, se deu em 23/12/2011 (fls. 05)**, tendo a decisão de primeira instância administrativa sido prolatada em **09/04/2012 (fls. 24/25)**. No presente processo não se identificou após prolatada a decisão de primeira instância até a presente data, a ocorrência de quaisquer das hipóteses dispostas nos incisos do art. 2º. da Lei nº. 9.873/1999, de modo que **se encontra ultrapassado o prazo fatal de 08/04/2017** para a prolação de decisão em segunda instância administrativa em face do recurso administrativo interposto pelo interessado.

2.5. Outrossim, informo que em 09/04/2015, o presente processo foi objeto de análise, oportunidade em que foi convertido em diligência (fls. 56/58), sendo, posteriormente, respondido pelo setor técnico competente. Em 19/01/2017, em Sessão de Julgamento, foi decidido pela retirada de pauta para notificação do interessado ante à possibilidade agravamento da sanção aplicada, com base no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº. 9.784/99 (Voto - SEI nº 0337631 e Certidão - SEI nº 0352819). Conforme consta dos respectivos autos, após tentativas, o interessado foi devidamente notificado, em 03/04/2017 (Aviso de Recebimento, SEI nº 0618754), posteriormente apresenta suas considerações (SEI nº 0623418). Por despacho (SEI nº 1017927), assinado eletronicamente, em 30/08/2017, o processo retornou à relatoria, sendo atribuído a esta analista, via SEI, na data de 05/10/2017.

2.6. Observa-se, *então*, que o presente processo foi distribuído para esta analista quando já não havia mais tempo hábil para a decisão de segunda instância.

2.7. Sendo assim, considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº.

001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 0349834), "... o reconhecimento da ocorrência de prescrição, (...) pode ser feito por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente por aqueles investidos de competência decisória". Neste contexto, conclui-se que, no feito em análise (Processo administrativo nº. **60800.258197/2011-41**), restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prescrição quinquenal, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, constantes da Tabela 1 deste Parecer, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do *caput* do art. 1º. da Lei 9.873/1999.

3. DO MÉRITO

3.1. Nos termos da Lei 9.784/1999, mais especificamente, em seu art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificado a possibilidade da ocorrência da incidência da prescrição quinquenal, encaminha o presente processo ao Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, para a decisão a respeito do mesmo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, fulminando-se o mérito do feito**, e sugiro a declaração de prescrição, o **ARQUIVAMENTO** do presente processo e o **CANCELAMENTO** do respectivo crédito de multa, a saber:

Processo	Crédito de Multa
60800.258197/2011-41	632556124

4.2. Sugiro ainda, o envio de cópia do feito à Corregedoria para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4.4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/10/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1160066** e o código CRC **309A0B8B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 255/2017

PROCESSO Nº 60800.258197/2011-41

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Brasília, 17 de outubro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE DOURADOS contra decisão de 1ª Instância da SIA (Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária) proferida dia 09/04/2012, que aplicou multa no valor de R\$ 40.000,00, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 07507/2011, por não possuir os recursos mínimos operacionais dos canais de inspeção referentes ao quantitativo de recursos humanos capacitados e equipamentos de segurança. Em 09/04/2015 o processo foi convertido em diligência na segunda instância e em sessão de julgamento de 19/01/2017 foi retirado de pauta para notificação do interessado ante à possibilidade de agravamento.

2. Verificando a regularidade do processo e considerando os termos do MEMORANDO-CONJUNTO CIRCULAR Nº. 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 0349834), "*... o reconhecimento da ocorrência de prescrição, (...) pode ser feito por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente por aqueles investidos de competência decisória*", em sede de preliminar, passo a análise da incidência de uma das causas de extinção do presente processo que estão elencadas na Resolução ANAC nº 25/2008 com a nova redação dada pela Resolução 448/2017, que assim dispõe:

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) **prescrição da pretensão punitiva;** (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do autuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) (grifos)

3. Os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente aplicáveis a ANAC no exercício do poder de polícia estão previstos na Lei nº. 9.873/1999 que assim dispõe:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no **exercício do poder de polícia**, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela** notificação ou **citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

III pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos)

4. Observando o comando normativo acima e considerando a orientação mais recente da Procuradoria da ANAC sobre esses marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (quinquenal) no **PARECER nº. 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU**, é possível afirmar que a Decisão de Convalidação da ASJIN proferida na 420ª Sessão de Julgamento realizada dia 19/01/2017, não tem o condão de interromper a prescrição quinquenal no presente feito, tendo em vista tratar-se de uma convalidação formal para atender o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99. Diz o Parecer nos itens 38, 47 a 50:

38. O artigo 2º da Lei nº. 9.873/1999 não previu como causa interruptiva da prescrição punitiva a decisão, em instância recursal, que reconhece vício ou a nulidade do processo. O mesmo não se pode dizer da prescrição intercorrente, tendo em vista que esta decisão indubitavelmente impulsionou o processo sancionatório",

47. Sobre o rol das causas que interrompem a prescrição, deve-se ter em mente, conforme acentua Caio Tácito, que a ordem jurídica contempla, entre os seus pressupostos, além da busca da justiça e da equidade, os princípios da estabilidade e segurança. Quer se dizer com isso que o efeito do tempo, como fator de paz social, conduz a que as pretensões tenham, como regra, um limite temporal.

48. A necessidade de limitação temporal também decorre de comando constitucional que prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, artigo 5º, LXXVIII).

*49. Dessa forma, os comandos legais que definem marcos interruptivos da prescrição, isto é, que atuam contrariamente àquela ideia, devem ser interpretados estrita e restritivamente, sob pena de jamais haver a almejada estabilização das relações jurídicas e sociais. Nesse sentido, a interpretação que mais se coaduna com a ideia é o entendimento de que o disposto no referido artigo 2º não pode ser visto como *numerus apertus*.*

50. Ocorre que, mesmo diante da interpretação restritiva que o comando impõe, o disposto no artigo 2º, II ("qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato") acaba por contemplar outros atos administrativos, não previamente determinados, que também terão o condão de interromper a prescrição, desde que, como dito outrora, importem em apuração do fato, ou seja, que tenham aptidão para dar impulso necessário à solução da demanda.

5. Assim analisando de ofício a prescrição quinquenal no caso concreto, me baseio nos seguintes atos processuais como marcos interruptivos: 26/10/2011 (data do fato); 23/12/2011 (data da citação/Notificação do AI); **09/04/2012 (data Decisão de 1ª Instância/Recorrível)**.

6. Por outro lado, verifico que não há nos autos outro ato processual que importe na apuração inequívoca do fato capaz de interromper o decurso do prazo prescricional do artigo 1º da Lei 9.783/99, razão pela qual, **concluo pela declaração da incidência da pretensão da prescrição punitiva da ANAC (quinquenal) no dia 08/04/2017**, quando se deu prazo limite para que o recurso interposto pelo Município de Dourados fosse decidido por esta ASJIN.

7. Em complemento e por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, adoto os fundamentos trazidos pela Proposta de Decisão [**Parecer 114(SEI)/2017/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução ANAC nº**

25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016,

DECIDO:

· **Monocraticamente** por declarar a **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva da ANAC (quinquenal) prevista no artigo 1º da Lei nº. 9.873/1999 em relação a infração que consta no Auto de Infração de nº 07507/2011 aplicado ao **MUNICÍPIO DE DOURADOS**, CNPJ Nº 03.155.926/0001-44, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.258197/2011-41, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 632.556/12-4.

Por fim, solicito à Secretaria que comunique à SAF (Superintendência de Administração e Finanças) sobre o cancelamento do referido crédito de multa no presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 03/11/2017, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1160664** e o código CRC **BD2292B2**.